



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.622
(Processo nº. 2007/50673-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 026/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEEL.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Saldo a recolher. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2007/50673-0

Este processo trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, exercício financeiro de 2005, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio nº 026/05 e Termo Aditivo celebrados Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL. O responsável é o Sr. Francisco Feitosa Farias, prefeito municipal.

A seção técnica em relatório de fls. 152/153, informa que o convênio foi firmado em 01.07.05 no valor de R\$ 34.740,00 (trinta e quatro mil e setecentos e quarenta reais), e teve por objeto a "manutenção de um Núcleo do projeto Navegar no município até 31.12.2005" e que por termo aditivo a vigência do convênio foi prorrogada para até 30/04/06. Ela destaca na fl. 152, que o saldo no valor de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais) não foi recolhido, daí concluir pela irregularidade das contas, sugerindo a devolução do mesmo, e aplicação de multas regimentais.

O Ministério Público junto ao Tribunal conclui pela irregularidade das



Tribunal de Contas do Estado do Pará

contas, com a devolução do valor glosado pela Seção Técnica, e multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

O exposto, julgo nos termos do art. 166, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e condeno o Sr. Francisco Feitosa Farias a recolher ao erário o valor de 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais) acrescida de juros de mora computados a partir de 23/11/2005 até a data de sua efetiva devolução, e ainda, ao pagamento da multa de 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais) pelo não recolhimento deste referido saldo, e, pela intempestividade da prestação de contas, condeno-o mais ao pagamento de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) , com fulcro no art.233, VI, do RITCE-PA c/c item 2.1.1.2, "a" da Resolução 16.720, vigente à época, multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias conforme determinação contida no parágrafo 1º do art.235 do mesmo regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 34.740,00 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta reais) e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS - Prefeito, C.P.F. nº. 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais), atualizada a partir 23/11/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631